



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.849 - MS (2014/0183189-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LORIZETE DAMM
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE
FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram existir indicação no contrato de cláusula específica prevendo taxa anual e mensal de juros.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.849 - MS (2014/0183189-0)

AGRAVANTE : LORIZETE DAMM
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE
FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LORIZETE DAMM, contra decisão monocrática de fls. 266-267 que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 193, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CASO EXPRESSAMENTE PACTUADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

A cobrança de capitalização de juros em período inferior a um ano somente é admitida em contratos celebrados após 31.3.2000 e desde que expressamente pactuada.

Em suas razões de recurso especial (fls. 222-227, e-STJ), a recorrente sustentou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, ao argumento de que é inadmitida a capitalização mensal de juros, ainda que pactuada entre as partes.

Contrarrazões apresentada às fls. 231-239, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria controvertida nos autos.

Contraminuta apresentada às fls. 254-261, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo ao aplicar entendimento consolidado na jurisprudência do STJ em relação ao tema suscitado nas razões recursais do apelo nobre.

Irresignada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 270-275), postulando a reforma da decisão agravada, ao considerar que o posicionamento utilizado na decisão monocrática levou em consideração posicionamento anterior desta Casa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

Aduziu ser inaplicável a adoção da Súmula 83/STJ para obstar a subida do seu recurso, uma vez que a sua pretensão encontra-se em perfeita consonância com o que atualmente vem sendo decidido nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.849 - MS (2014/0183189-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram existir indicação no contrato de cláusula específica prevendo taxa anual e mensal de juros.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em relação à discussão travada nos autos - legalidade/possibilidade da cobrança da capitalização de juros -, o Tribunal de origem lançou as seguintes considerações a respeito do tema:

O instituto da capitalização, como cediço, consiste em operação matemática de contagem de juros sobre juros, método que implica no aumento do valor do empréstimo tomado, acrescendo-lhe valores que somente podem ser obtidos pela aplicação composta dos índices.

A capitalização anual equivale a multiplicação do percentual mensal convencionado pelo período de doze meses.

Já na capitalização mensal o que ocorre é a composição de juros mês a mês, caso em que a taxa anual apresentará discrepância se comparada com a soma do índice mensal convencionado, ou seja, resultará em produto superior à capitalização anual.

De tal sorte, sendo o contrato posterior a 31 de março de 2000, e em havendo cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual - mesmo que implícito na forma de cálculo de juros aplicável sobre o débito - mister reconhecer-se a legitimidade da incidência da mesma.

Na sentença, o magistrado *a quo* expressamente declarou existir no contrato indicação de taxa da taxa mensal e anual:

Nesse trilhar, ao contrário do que afirma a parte autora, a capitalização dos juros remuneratórios, em periodicidade inferior a um ano, por si só, não é abusiva, ainda mais quando o contrato a prevê expressamente, como é o caso, mediante a indicação da taxa mensal e da anual (f. 119) e disposição em cláusula (cláusula 3.10.3 - vide f. 119)

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros, tendo aludido aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à possibilidade de capitalização de juros, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desta forma, possível a cobrança da capitalização de juros da forma como pactuada.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL
EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que:

(a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada";

e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 798.151/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183189-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 553.849 / MS

Números Origem: 08066908220128120001 0806690822012812000150003 8066908220128120001

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORIZETE DAMM
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE
FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORIZETE DAMM
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE
FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.